

Diário Oficial

do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA 200 321*

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE 400 6215

SUMARIO

DIARIO DO EXECUTIVO

ACTOS DO INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO

Decreto n. 6.296, de 7 de fevereiro de 1934 — Estabelece o programa a ser observado nos concursos de admissão e de promoção na Secretaria da Fazenda e departamentos que lhe são subordinados, as condições exigidas para as remoções e permutas do pessoal e para aproveitamento e efetivação dos adidos. — (Retificação).

Decreto n. 6.298, de 7 de fevereiro de 1934 — Imprime nova orientação ao serviço de fiscalização geral das rendas do Estado e dá outras providências. — (Retificação).

Decreto n. 6.300, de 10 de fevereiro de 1934 — Dispõe sobre serviços de saúde pública e profilaxia rural.

EDUCAÇÃO E DA SAUDE PUBLICA — Decretos de 9 do corrente: Aposentadoria — Nomeações — Remoções — Permutas.

PALACIO DO GOVERNO — O ponto do dia 12.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL — Expediente — Despachos do Diretor — Organogramas para 1934.

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTICA E DA SEGURANCA PUBLICA — Diretoria da Justiça — 1.a Secção — Comunicações — 2.a Secção — Requerimentos despachados.

Repartição Central de Polícia — 1.a Secção — Atos — Requerimentos despachados — Nomeação de

Inspetores de Segurança — Escala do Serviço Policial — 3.a Secção — Requerimentos despachados — 4.a Secção — Pagamentos.

Guarda Civil — Boletim n. 35.

Força Publica — 1.a Secção — Alistamento — Serviço de Intendencia.

SECRETARIA DA FAZENDA E DO TESOURO — Regulamento da Fiscalização Geral das Rendas do Estado — Circular n. 449 — Isenções de Impostos e Taxas — Tesouro — Departamento Central de Estatística Imobiliária — Bolsa de Fundos Públicos.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Departamento Estadual do Trabalho — Comunicado — Agencia Oficial de Colocação — Departamento de Assistência ao Cooperativismo.

SECRETARIA DA EDUCACAO E DA SAUDE PUBLICA — Secção de Escolas Secundárias e Superiores — Secção de Grupos Escolares — Secção de Escolas Isoladas, Reunidas e Grupos Escolares de 4.a Categoria — Secção de Contabilidade — Secção de Notas e Informações.

Diretoria Geral do Ensino — Concurso de Ingresso e Reversão ao Magisterio — 2.a Secção — Grupos Escolares — 1.a Secção — Protocolo e Arquivo — Circular n. 8 — Instituto de Educação — Notificação.

Serviço Sanitário — Secretaria — Secção de Expediente — Secção de Contabilidade — Secção de Arquivo e Informações — Inspetoria do Policiamento da Alimentação Publica.

SECRETARIA DA VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Repartição de Aguas e Esgotos — Requerimentos despachados.

EDITAIS DO EXECUTIVO

* BOLETIM FEDERAL

Serviço Eleitoral.
Ordem dos Advogados Brasileiros.
Recebedoria Federal.
4.a Circunscrição de Recrutamento.
2.a Região Militar.

DIARIO DOS MUNICIPIOS

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE S. PAULO — Atos — Tesouro — Pagamentos efetuados em 9 do corrente — Expediente — Requerimentos despachados pelo Prefeito — Diretoria do Expediente — Diretoria da Receita — Diretoria de Contabilidade — Comissão de Serviços de Utilidade Publica — Serviço de Divertimentos Publicos — Diretoria de Obras e Viação — Diretoria de Polícia — Praça de Bote.

EDITAIS BALANCETES

DIARIO DA JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTICA — Sessão de 5.a Câmara em 10.

Presidencia — Requerimentos despachados.
Secretaria — Secção Administrativa: Movimento de Juizes — Secção Judiciaria: 1.a Sub-Secção: Expediente — 2.a Sub-Secção: Autos entrados em 9 e preparados.

Procuradoria Geral do Estado — Expediente — Pareceres.

Cartorios — 1.º officio: expedientes e acordãos — 3.º officio: expediente — Cartorio Criminal: acordãos, Editais — Foro da Capital — Foro do Interior.

SECCAO INEDITORIAL: PUBLICACOES PARTICULARES

Diário do Executivo

Atos do Interventor Federal no Estado

PALACIO DO GOVERNO

Na segunda-feira proxima dia 12, o ponto nas repartições publicas estaduais e municipais será encerrado ás 15 horas, e na terça-feira de Carnaval, não haverá expediente.

DECRETO N.º 6.300. — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1934

Dispõe sobre serviços de saúde pública e profilaxia rural.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o dec. federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930; e

considerando que, para combater o tifo exantemático são imprescindíveis medidas especiais de profilaxia rural em relação aos parasitos hospedeiros e transmissores do virus;

Decreta:

Art. 1.º — Fica a Diretoria de Industria Animal, da Secretaria da Agricultura, Industria e Comercio, autorizada a delimitar a zona de combate aos parasitos transmissores do tifo exantemático.

Paragrafo unico — Esta zona abrange inicialmente o municipio de São Paulo e outros circunvizinhos.

Art. 2.º — Da zona delimitada não poderá sair, sem autorização da Diretoria de Industria Animal, nenhum animal, bovino, equino, assinino, muar, caprino, ovino, canino, e outros portadores do parasito.

Art. 3.º — Para o serviço de exterminio dos parasitos, a Diretoria de Industria Animal fará construir banheiros carrapaticidas, localizados nos pontos mais adequados.

Paragrafo unico — Os matadouros frigorificos e outros estabelecimentos que possuam grande numero de animais, deverão construir, dentro de trinta dias, os banheiros carrapaticidas necessarios, obedecendo para isso ao projeto fornecido pela Diretoria de Industria Animal.

Art. 4.º — Os proprietarios de animais enumerados no art. 2.º, ficam obrigados a passa-los por banheiros carrapaticidas, de vinte em vinte dias, a juizo dos fiscais da Diretoria de Industria Animal.

Art. 5.º — Nos banheiros carrapaticidas particulares serão observadas as mesmas normas de trabalho instituidas para os banheiros officiais.

Art. 6.º — E' vedado ás estradas de ferro, ou empresas de transportes, conduzir para fóra da zona interdita, qualquer dos animais enumerados no art. 2.º, sem a necessaria guia de transito passada pela Diretoria de Industria Animal, e sem que haja o veiculo que o tiver de transportar, sido desinfetado rigorosamente.

Art. 7.º — As estradas de ferro que receberem animais do interior para a zona interdita, só poderão aceita-los a despacho para as estações indicadas pela Direto-

ria de Industria Animal, e não poderão fazer o seu desembarque sem prévio exame, pelos funcionarios da mesma Diretoria.

Art. 8.º — Não é permitida, sob pena de apreensão, a permanencia livre de animais em terrenos baldios, dentro da zona infetada.

Art. 9.º — O rebanho bovino existente na zona interdita ficará sob vigilancia rigorosa da Diretoria de Industria Animal.

Paragrafo unico — Aos estabulos, pastagens e currais se applicarão as medidas de profilaxia, que forem determinadas pelas Diretoria Geral do Serviço Sanitario e de Industria Animal.

Art. 10. — A Diretoria de Industria Animal e a Diretoria Geral do Serviço Sanitario, por intermedio de seus funcionarios, destruirão os cães vadios e os roedores, encontrados na zona interdita e suas proximidades.

Art. 11. — Os animais que forem enviados para fóra da zona interdita, serão fichados pela Diretoria de Industria Animal, que mencionará tambem o seu destino, e remeterá ficha, para os devidos fins, ao Serviço Sanitario.

Art. 12. — As autoridades policiaes prestarão aos funcionarios da Diretoria de Industria Animal e do Serviço Sanitario, encarregados da execucao deste decreto, o auxilio que por elles fór solicitado.

Art. 13. — As despesas com a execucao deste decreto, até o limite de cem contos de réis (100.000\$000), correrão por conta do § 4.º, do art. 7.º do decreto 6.261, de 30 de dezembro de 1933.

Art. 14. — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposicoes em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de fevereiro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA

Adalberto Bueno Neto,

Christiano Altenfelder Silva,

Valdomiro Silveira.

Publicado na Secretaria da Educacao e da Saude Publica, São Paulo, aos 10 de fevereiro de 1934.

A. Meirelles Reis Filho,

Diretor Geral.

(*) DECRETO N. 6.298, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1934

Imprime nova orientação ao serviço de fiscalização geral das rendas do Estado e dá outras providências.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o decreto federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, e considerando:

1.º — que a fiscalização das rendas do Estado se resente de inumeras falhas, quer em relação aos serviços externos quer quanto aos internos, sobretudo aqueles;

2.º — que as rendas publicas, por essa razão, não correspondem ao que poderia ser arrecadado, verificando-se evasão e, em consequencia desta, desigualdade na applicação dos onus fiscaes;

3.º — que o Governo Federal, para salvaguardar os

seus interesses, mantém no Estado de São Paulo 7 inspetores e 104 fiscaes, tendo transformado ainda recentemente a Delegacia Fiscal em Recebedoria de Rendas, com o que já obteve, como é publico e notorio, consideravel aumento de rendas;

4.º — que o Estado, com o mesmo objetivo, deve, por sua vez, prover a Diretoria de Fiscalização de pessoal suficiente para uma boa arrecadação;

5.º — finalmente, que para completa ou melhor efficacia dos serviços é de conveniencia sejam providos os cargos necessarios, mediante concurso entre exatores e funcionarios do quadro da Secretaria da Fazenda, já experimentados nos serviços de fiscalização e arrecadação de rendas.

Decreta:

Art. 1.º — O serviço de fiscalização das rendas do Estado criado pelo Decreto n.º 3.839, de 17 de abril de 1925, continua com as alteracoes constantes do presente decreto a cargo da Diretoria de Fiscalização da Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado. Essa Diretoria se subdividirá em duas secções e terá o seguinte pessoal:

- 1 — Diretor
- 2 — Chefes de Secção
- 2 — Primeiros escrivarios
- 20 — Escrivarios de outras categorias
- 4 — Inspetores de fiscalização
- 30 — Fiscaes.

§ unico — Para completar esse quadro serão aproveitados funcionarios adidos e do quadro atual da propria Diretoria ou de outras, e das estações fiscaes, sendo os fiscaes escolhidos mediante concurso.

Art. 2.º — Fica o Secretario da Fazenda e do Tesouro autorizado a providenciar sobre a melhor forma de fiscalizar-se a execucao das leis relativas ao selo de diversões e de refeições e hospedagens, podendo, para tal fim, aproveitar os funcionarios adidos e extra-quadro e os que forem encarregados da fiscalização dos impostos de viação rodoviaria, nos termos do art. 45 do Decreto n.º 6.255, de 30 de dezembro de 1933.

§ 1.º — Fóra da Capital e de Santos, os funcionarios de que trata o presente artigo auxiliarão tambem os exatores no serviço de lançamento de impostos.

§ 2.º — Esses funcionarios, além dos vencimentos fixados no artigo 45 do decreto n.º 6.255, de 30 de dezembro de 1933, perceberão, a titulo de estimulo, uma porcentagem modica sobre o total das somas equivalentes aos referidos selos, mensalmente arrecadado na circunscrição ou distrito em que tenham efetivamente exercido as suas atribuições.

§ 3.º — Onde houver mais de um funcionario dos mencionados no § anterior, a porcentagem será distribuida entre todos, em partes iguais.

Art. 3.º — Para atender ao desenvolvimento do serviço das diversas caixas de valores a cargo da Tesouraria, especialmente do relativo ás Caixas dos selos do Estado, seja qual for a natureza destes, fica criado na Secretaria da Fazenda e do Tesouro o lugar de fiel do Tesoureiro, com os vencimentos fixos anuais de nove contos e seiscentos